

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2025

Institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais (PNA-SAF), e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM (UNIÃO/TO)

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE (REPUBLICANOS/AC)

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.011, de 2025, apresentado em 27 de novembro de 2025 pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, institui a Política Nacional de Estímulo à Implantação de Sistemas Agroflorestais — PNA-SAF, com o objetivo de articular políticas, programas e ações para a promoção de Sistemas Agroflorestais.

O texto se divide em oito artigos. O primeiro institui a Política e define o que se entende por Sistemas Agroflorestais. O art. 2º elenca os princípios; o art. 3º, os objetivos: recuperação de áreas degradadas, conservação da biodiversidade, captura de carbono, manejo sustentável da reserva legal e ampliação da resiliência e da renda no meio rural.

O art. 4º trata dos instrumentos da PNA-SAF — crédito rural em condições diferenciadas; pesquisa, desenvolvimento e inovação; fomento rural em articulação com a Lei nº 12.512/2011; capacitação e assistência técnica; apoio à organização em cooperativas; projetos de



crédito de carbono; certificação ambiental; pagamentos por serviços ambientais; e o Selo Agroflor Brasil. Os parágrafos do artigo vinculam a Política à CPR-Verde (Lei nº 8.929/1994), ao Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021) e ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (Lei nº 15.042/2024).

O art. 5º cria linha específica de crédito rural para sistemas agroflorestais. O art. 6º institui o Cadastro Nacional de Sistemas Agroflorestais. O art. 7º estabelece preferência no atendimento a projetos em Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, assentamentos do Inbra, territórios tradicionais e demais áreas prioritárias. O art. 8º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação — quanto ao mérito e na forma do art. 54 do RICD — e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também na forma do art. 54. A tramitação é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), em regime ordinário (art. 151, III).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão examinar o mérito da proposição, à luz do art. 32, I, “a”, do Regimento Interno, no âmbito da política agrícola e dos temas relacionados à agricultura, à pecuária, à comercialização e à fiscalização de produtos e insumos.

A proposição merece ser aprovada. Os Sistemas Agroflorestais são, há décadas, prática consolidada na realidade rural brasileira, sobretudo nos biomas amazônico, da Mata Atlântica e do Cerrado. Conciliam, na mesma unidade produtiva, geração de renda, segurança alimentar,



conservação da biodiversidade, recuperação de áreas degradadas e sequestro de carbono. O que o PL 6.011/2025 faz é dar a essa prática o que ela ainda não tinha: um arcabouço legal próprio, capaz de organizar políticas hoje fragmentadas em programas administrativos descontinuados.

A iniciativa dialoga, com inteira coerência, com a Lei nº 8.171/1991 — Lei de Política Agrícola —, que já estabelece, em seu art. 3º, IV e VI, o uso racional dos recursos naturais e o estímulo a processos de produção sustentável como objetivos da política agrícola brasileira. A PNA-SAF traduz esses comandos em instrumentos concretos.

Há harmonia, também, com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que admite expressamente, nos arts. 35, 36, 54 e 56, o cultivo agroflorestal em áreas de reserva legal e na recomposição dessas áreas. O art. 5º, III, do PL prevê financiamento específico para essa recomposição por meio de sistemas agroflorestais — o que confere efetividade à política de restauração florestal estabelecida pelo Código.

Ao vincular os benefícios da PNA-SAF aos agricultores familiares, ribeirinhos, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, a proposição se alinha com a Lei nº 11.326/2006 e atende a um público historicamente alijado do acesso a crédito, assistência técnica e mercados de valorização ambiental.

Quanto à dimensão climática, a Política se conecta à Lei nº 12.187/2009 — Política Nacional sobre Mudança do Clima —, contribuindo para o cumprimento dos compromissos brasileiros de redução de emissões. É importante, aqui, esclarecer a estrutura institucional que a PNA-SAF mobiliza, porque o tema envolve dois regimes distintos.

A Lei nº 14.119/2021 instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, com a qual o art. 4º, § 3º, do PL se articula expressamente, prevendo a remuneração de serviços ambientais em parceria com cooperativas e associações civis. Já a Lei nº 15.042/2024 instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa — o SBCE —, sistema regulado, de natureza compulsória, que opera



por alocação de cotas e mecanismos próprios de mensuração, relato e verificação. Não se confunde com o mercado voluntário de carbono, regido por padrões privados internacionais.

A previsão do art. 4º, § 4º, do PL — que assegura à agricultura familiar acesso ao mercado de carbono, em articulação com o SBCE — deve ser compreendida nessa dupla chave. Os agricultores familiares podem atuar como geradores de créditos no mercado voluntário e, na forma da regulamentação aplicável, como beneficiários dos mecanismos previstos no SBCE. O ponto é importante: viabiliza, na prática, que o produtor rural converta o serviço ambiental que presta à coletividade em remuneração efetiva.

É também meritória a articulação com a Lei nº 8.929/1994, relativa à CPR-Verde — instrumento que confere liquidez aos ativos ambientais e estimula a captação privada de recursos para a produção sustentável.

O art. 5º, ao prever linha específica de crédito rural com taxas favorecidas e prazos compatíveis, observados os parâmetros do Conselho Monetário Nacional (art. 4º, VI, da Lei nº 4.595/1964), faz uma remissão tecnicamente correta. A linha proposta não se sobrepõe ao Pronaf, ao Programa ABC+ ou ao Inovagro: oferece modalidade específica para sistemas agroflorestais, cuja singularidade técnica recomenda tratamento creditício próprio.

O Cadastro Nacional de Sistemas Agroflorestais, criado no art. 6º, atende aos princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da Constituição). As preferências de atendimento do art. 7º — Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, assentamentos do Incra, territórios tradicionais — fazem sentido prático: são as áreas onde os SAFs entregam maior retorno ambiental e social, em alinhamento com a Lei nº 9.985/2000.

O Selo Agroflor Brasil, previsto no art. 4º, § 5º, segue a lógica de iniciativas como o Selo Combustível Social e o Selo Mais Integridade do



Ministério da Agricultura — instrumentos de valorização mercadológica que estimulam empresas a aderir a práticas sustentáveis.

Resta uma observação de técnica legislativa. À luz da Lei Complementar nº 95/1998, identifico três imperfeições redacionais pontuais no texto do PL, que não tocam em seu conteúdo normativo, mas que merecem correção. No caput do art. 3º, a sigla da Política aparece grafada como “PNA –SAF”, com espaço indevido e travessão no lugar do hífen, ao passo que nos demais dispositivos do projeto a sigla é corretamente escrita “PNA-SAF”. A correção uniformiza a grafia em todo o texto, atendendo à exigência de uniformidade terminológica do art. 11, II, “b”, da Lei Complementar. No § 4º do art. 4º, há uso do símbolo de grau (“Lei nº”) em lugar da grafia padrão “Lei nº” — correção de uniformidade gráfica, do mesmo dispositivo. E, no inciso IV do art. 5º, falta a preposição “de” na expressão “com o plantio espécies florestais nativas”, que passa a constar como “com o plantio de espécies florestais nativas”, por correção gramatical inequívoca, nos termos do art. 11, I, “a”, da Lei Complementar. Essas correções são apresentadas pelas Emendas anexas a este parecer.

Cumprimento o autor da proposição, Deputado Carlos Henrique Gaguim, por iniciativa de evidente relevância para a agricultura sustentável, para a produção rural de base ecológica e para a valorização dos serviços ambientais prestados pelos agricultores familiares, ribeirinhos, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

**Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.011, de 2025, com as Emendas anexas.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**Deputado ROBERTO DUARTE - REPUBLICANOS/AC**

Relator







**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**  
**EMENDA DO RELATOR Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 6.011, DE 2025**

Dê-se ao dispositivo abaixo a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

IV - enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio de espécies florestais nativas;

(...)”

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

**Deputado ROBERTO DUARTE - REPUBLICANOS/AC**

Relator

